**Decreto nº 4.340, de 27 de janeiro de 2022.**

**Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.**

 **ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO,** Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

 **CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidadepública em todo o território estadual para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e vem reiterando a medida desde então com novas providências, sendo a última a expedição do Decreto N.55.882 de 15 de maio de 2021.

 **CONSIDERANDO** que o Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021,institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

 **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634;

 **CONSIDERANDO**a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, proferida na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6625, que prorroga o os efeitos do estado de [calamidade pública](https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/senado-aprova-estado-de-calamidade-publica/);

 **CONSIDERANDO** que o Município de Taquari integra o agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30;

 **CONSIDERANDO** que a atuação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, na prevenção e no enfrentamento à pandemia de COVID-19, observará a necessária integração e cooperação com os demais Municípios integrantes da mesma Região, segundo art. 14 do Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021;

 **CONSIDERANDO** que m 19 de janeiro, o Gabinete de Crise já havia emitido alertas para as regiões de Canoas, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Erechim, Lajeado, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Santa Maria, Santa Rosa e Uruguaiana.

 **CONSIDERANDO** que nesta terça-feira, dia 25, o Governo do Estado emitiu alertas para todas as 21 regiões do Rio Grande do Sul em razão do aumento de casos de Covid-19 e do aumento de internações em leitos clínicos e de UTI, tendo sido mantidos os alertas diante do deterioramento dos indicadores nessas regiões e emitidos novos às regiões de Bagé, Cachoeira do Sul, Cruz Alta, Guaíba, Ijuí, Palmeira das Missões, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo e Taquara;

 **CONSIDERANDO** o nível de preocupação alto devido ao aumento de casos e de internações e a necessidade de reduzir a velocidade da transmissão;

 **CONSIDERANDO** que o períodode verão como um período de maior circulação de pessoas entre as regiões;

 **CONSIDERANDO**, que a Secretaria Estadual de Saúde (SES) confirmou nesta terça mais 19.635 novos casos de Covid-19;

 **CONSIDERANDO** que o boletim epidemiológico da SES também reportou mais 50 óbitos pela doença, sendo que um número tão elevado de óbitos registrado em um mesmo dia não era visto no Rio Grande do Sul desde novembro passado;

 **CONSIDERANDO** que a taxa de ocupação das UTIs no Estado, por sua vez, está em 60,9%, um aumento de 13 pontos percentuais em 2022, já que a taxa era de 48% na virada do ano;

 **CONSIDERANDO** que o número de internados, entre suspeitos e confirmados, aumentou em 697 somente nesta semana, sendo 575 em leitos clínicos e 122 em UTI.

 **CONSIDERANDO**que o número de internados em leitos clínicos, entre suspeitos e confirmados, é de 1.580, 57% superior aos dados da semana passada, e os internados em UTI, entre suspeitos e confirmados, é de 556, 28% superior à semana passada,

**DECRETA:**

 **Art.1º** Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

 **Art. 2º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Taquari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 3943/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020 e reiterada pelo Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021.

. **Art. 3º** Ficam recepcionas as medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Município de Taquari, observando-se as normas e protocolos sanitários estabelecidos no Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021, e suas posteriores alterações com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como as normas constantes do presente decreto se sobrepondo as de maior rigor em relação ao decreto estadual.

**CAPÍTULO I**

**Do Funcionamento de Estabelecimentos**

 **Art. 4º** Para fins de reconhecimento de atividade essencial, praticada por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, será levado em consideração pela Municipalidade às atividades constantes da licença de funcionamento (Alvará Municipal).

 **Art. 5º**Fica determinado, pelo período de 15 (quinze) dias a contar da presente data, de forma cogente e cumulativamente quepara a realização de eventos com mais de 120 (cento e vinte) pessoas, tais como festas infantis, formaturas, casamento, aniversários, festas, execução de música ao vivo em bares e restaurante deverá ser exigido, além dos protocolos de saúde o comprovante vacinal completo, ficando proibido o uso de pista de dança.

**CAPÍTULO – II**

 **Da Fiscalização**

 **Art. 6º** Determina a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, ficando designados todos os fiscais municipais, estatutários e nomeados através de portaria, a exercer a fiscalização ostensiva que dispõe os Decretos, Estadual e Municipal, para o cumprimento dos protocolos de prevenção e combate ao Covid-19, com as atribuições concomitantemente de fiscal de obras e posturas, tributos, saúde e meio ambiente.

 **Art. 7º** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

 I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19);

 II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

 III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

 IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

 V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

 VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID–19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

 VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

 **Art. 8º** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

 I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

 II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias;

 III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decreto Estaduais e Municipais, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

 IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decreto Estaduais e Municipais em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

 V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decreto Estaduais e Municipais, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, de acordo com o presente decreto.

 **Parágrafo Único.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

 **Art. 9º**O descumprimento das medidas sanitárias e protocolos definidos nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

 I -impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

1. pena -advertência, e/ou multa;

 II -obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

1. pena -advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

 III -transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

 a) pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total doestabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

 IV –descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

 a) pena–advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

 V –descumprir os normas e protocolos sanitários para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

 a) pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

 VI –descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

1. pena -advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

 VII –descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

1. pena –advertência ou multa;

 VIII -descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

 a) pena -advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

 § 1ºA pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

 I -nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

 II -nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

 III -nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

 § 2ºAs multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

 § 3ºSem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

 § 4ºAs infrações sanitárias classificam-se em:

 I -leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

 II -graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

 III -gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

 § 5ºPara a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

 I -as circunstâncias atenuantes e agravantes;

 II -a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

 III -os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

 § 6ºSão circunstâncias atenuantes:

 I -a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

 II -a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

 III -o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

 IV -ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

 V -ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

 § 7ºSão circunstâncias agravantes:

 I -ser o infrator reincidente;

 II -ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

 III -o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

 IV -ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

 V -se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

 VI -ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

 § 8ºA reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

 § 9ºHavendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena,será considerada em razão das que sejam preponderantes.

 § 10.Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para asinfrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

 § 11.Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes oujá tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

 § 12.Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput”deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

 § 13.Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput”deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

 § 14.Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

 **Art. 10** Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

 § 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

 § 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

 **Art. 11.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

 **Parágrafo Único**. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

 **Art. 12.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

 **Art. 13.** Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

**CAPÍTULO III**

**Do Regime de Trabalho dos Servidores,**

**Empregados Públicos e Estagiários**

 **Art. 14.** Os Secretários Municipais e Coordenadores de Setores adotarão, no âmbito de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, a organização de escalas de trabalho de acordo com os protocolos específicos por bandeiras em total consonância com oSistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

 **Art. 15.** O Prefeito Municipal, bem como os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências deverão determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades sem que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso confirmado.

 **Art. 16.** Fica determinada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, quando não for possível a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

 **Art. 17.** Os agentes públicos, servidores, empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores terão preferência para desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, desde que comprovados os seguintes requisitos:

 I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições do cargo, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Assistência Social e CEACAT;

 II - gestantes;

 III - portadores de doenças respiratórias, cardíacos, diabéticos, doentes renais, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

 § 1º Deverá ser anexado ao requerimento de desempenho de atribuições em domicílio, memorando firmado pelo superior hierárquico (Secretários Municipais e/ou Coordenadores de Setores), que ateste que o afastamento é possível e não causa prejuízo ao andamento do serviço público e que as atribuições do cargo permitem a prestação dos serviços à domicílio.

 § 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser apresentado, ainda, atestado médico específico recomendando o afastamento do trabalho acompanhado de exame complementar que comprove a doença pré-existente ou estado gravídico.

 **Art. 18.** Ficam os Secretários de Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

 **Art. 19.** Os órgãos e as entidades da administração municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

 I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

 II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

 III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

 IV - vedar a realização reuniões com mais de 5 (cinco) pessoas.

**CAPÍTULO IV**

**Da Suspensão de Prazos e Prorrogação de Contratos**

**e outros instrumentos e prazos de defesa e recursais**

 **Art. 20.**Determina a retomada de todos os prazos de defesa e prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta, a partir de 18 de outubro de 2021.

 § 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios e as sanções aplicadas com base no presente decreto.

 § 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

 **Art. 21.** Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Taquari.

**CAPÍTULO - V**

**Das Medidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde**

 **Art. 22.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Coordenador da Secretaria da Saúde, observados os demais requisitos legais:

 I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

 II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

 III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

 § 1º na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

 § 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

 § 3º A Secretaria da Saúde e o Hospital São José deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

 § 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

**CAPITULO -VI**

**Das Disposições Finais**

 **Art. 23.** A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio Grande do Sul poderão ser recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

 **Art. 24**. Fica prorrogada a vigência do Decreto n° 3.943, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari – RS, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

 **Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigênciaenquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga o Decreto N. 4.291/2021.

 **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 27 de janeiro de 2022.**

**André Luís Barcellos Brito**

 Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda